



CONVÊNIO N.º 229/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E O INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PARAIBANO, COM O INTUITO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 33.884 DE 03 DE MAIO DE 2013, A LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, NA FORMA ABAIXO.

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 08.761.124/0001-00, através da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB)**, situada na Avenida João da Mata, S/N, Bloco I, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ nº. 08.778.250/0001-69, neste ato representada por seu Secretário **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1146.368 SSP/PB e do CPF nº 601.796.274-49, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, doravante denominado de **CONCEDENTE** e o **INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PARAIBANO**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativo, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.249.830/0001-21, sediada à rua Barão do Abiaí, nº 64, centro, Cep. 58013.080, nesta, neste ato representado por seu presidente o **Sr. Joaquim Osterne Carneiro**, brasileiro, casado, historiador, inscrito no CNPJ(MF) sob o n.º. 004.808.784-04, residente e domiciliado à Av. Professora Maria Sales, nº 140 – apt. 701 - Tambaú, nesta, doravante denominado **CONVENENTE**, em decorrência o processo administrativo nº 0032482-1/2014 resolvem firmar o presente **CONVÊNIO**, sujeitando-se aos termos do **Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, alterada pela **Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994**, no que couber, do **Decreto nº 93.872, de 23 dezembro de 1986**, com suas alterações, da **Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997**, da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações posteriores, e da Legislação Complementar, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente Convênio tem como objetivo a cooperação técnica e financeira visando à manutenção e a operação do IHGP/PB, objetos do Plano de trabalho anexo, que oferece fontes primárias de pesquisa, disponibilizando acervo bibliográfico com cerca de 50 (cinquenta) mil títulos e acervo documental composto de mais de 40 (quarenta) mil documentos catalogados e informatizados à disposição dos estudantes da rede estadual de ensino.

- a) O INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PARAIBANO – IHGP foi fundado em 07 de setembro de 1905. Ao longo desses 105 anos de existência tem oferecido a sociedade paraibana, particularmente as instituições de pesquisa, assim como alunos de todos os níveis de ensino, fontes de pesquisa em acervo bibliográfico, arquivístico, fotográfico, além de uma hemeroteca das mais diversificadas.



Anualmente, mais de 100 entidades, entre colégios, universidades, instituições sociais, culturais e políticas, em universo que envolve quase duas mil pessoas, procuram o INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PARAIBANO na busca de subsídios para a realização de pesquisas objetivando a realização de monografias e dissertações, bem como a implementação de memoriais institucionais, passando pela busca de conhecimentos sobre a história da Paraíba. A justificativa de se firmar um convênio entre o Poder Público e esta Instituição secular, está baseada na necessidade de manutenção do rico acervo nele contido e no fornecimento de serviços ao numeroso público usuário, formado por alunos, professores, pesquisadores e público em geral.

DO REPASSE

Cláusula Segunda - Para fazer face às despesas relativas ao objeto do presente acordo, a CONCEDENTE transferirá ao CONVENIENTE a importância de **RS 90.000,00 (noventa mil reais)**, dividida em 12 (doze) parcelas iguais, conforme cronograma de desembolso especificado no plano de trabalho.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula Terceira - Os recursos para execução deste Convênio advirão da dotação orçamentária seguinte: 02088
22101.12.122.5046.4216.0000.0000287.33504100.11200 – RO nº 312.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Cláusula Quarta - O CONVENIENTE se obriga a aplicar os recursos definidos na Cláusula Segunda obrigatoriamente em consonância com estabelecido no Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio.

Cláusula Quinta - Verificada a liberação dos recursos definidos na Cláusula Segunda, a CONCEDENTE, por seu titular, desonera-se da condição de Ordenador de Despesa, assumindo-a, de pleno direito, o responsável pelo CONVENIENTE.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Sexta - À CONCEDENTE compete:

I – transferir os recursos definidos de acordo com a Cláusula Segunda;

II - a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do objeto do convênio;

Assessoria Jurídica – Secretaria de Estado da Educação

Centro Administrativo do Estado, 1º Bloco, 6º andar

Juaribe – João Pessoa – PB (83-3218-4027)



Cláusula Sétima - Ao CONVENENTE compete:

I - Observar, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, sendo inadmissível o fracionamento de despesa para fugir ao procedimento administrativo da licitação;

II - depositar os recursos em conta específica, aplicando-os, enquanto não utilizados, das seguintes formas: obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

III - aplicar, exclusivamente no objeto deste Convênio, os rendimentos financeiros auferidos das aplicações descritas no tem anterior, fazendo parte da prestação de contas do ajuste em demonstrativo específico;

IV - restituir para a CONCEDENTE o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

V - recolher à conta da CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

VI - efetuar pagamentos somente por meio de cheque nominal;

VII - proceder à comprovação da despesa mediante apresentação de recibo de quitação e da documentação fiscal, quando for o caso;

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Oitava - A CONVENENTE fica obrigada a, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do presente Instrumento, prestar contas sobre a execução do objeto pactuado, especialmente por meio de:

- I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela autoridade competente;
- II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e seus aditivos;
- III - cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento expedidas;
- IV - comprovação de prestação de contas correspondentes às parcelas recebidas;
- V - notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas, que deverão corresponder apenas às despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;



VI – Relatório da execução físico-financeira, conforme modelo constante do Anexo III do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

VII – comprovante de aviso de crédito;

VIII – demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos, de acordo com o modelo constante do Anexo IV do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

IX – relação de todos os pagamentos apresentados sob a forma do modelo constante do Anexo V do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

X – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VI de Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XI – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VII do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XII – relação dos serviços prestados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VIII do Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013;

XIII – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver, à conta indicada pelo CONCEDENTE ou Guia de Recolhimento, quando o valor for recolhido diretamente ao Tesouro Estadual;

XIV – demonstrativo de conciliação de saldos bancários com a apresentação do respectivo extrato da conta bancária específica do período de vigência do convênio, na forma do modelo constante do Anexo IX do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XV – demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira segundo o modelo do Anexo X do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XVI – cópia do Termo de Aceitação Definitivo da Obra, quando for o caso;

XVII – cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) e homologação(ões) da(s) licitação(ões) realizada(s) ou justificativa(s) de dispensas(s) ou inexigibilidade(s);

XVIII – declaração do setor contábil do órgão ou entidade, quanto à idoneidade da documentação apresentada – segundo o modelo contido no Anexo XI do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XIX – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;

XX – decisão(ões) administrativa(s) de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas parcial apresentada, indicando, no caso de recusa, as providências saneadoras adotadas;

XXI – termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter sob sua guarda e em perfeito estado os documentos relacionados ao convênio, nos termos do inciso XIII do art. 11 do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

XXII – restituição de eventual saldo de recursos ao concedente ou ao tesouro estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) Quando não for executado o objeto da avença;
- b) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Assessoria Jurídica – Secretaria de Estado da Educação

Centro Administrativo do Estado, 1º Bloco, 6º andar

Jaguaripe – João Pessoa – PB (83-3218-4027)



CLÁUSULA Nona - A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatores:

- I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e
- II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:
 - a) Inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
 - d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
 - e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
 - f) não devolução de eventual saldo de recursos; e
 - g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

- I – a inscrição de inadimplência do Conveniente pela CGE;
- II – o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta “DIVERSOS RESPONSÁVEIS” do SIAF.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio de Cooperação será obrigatoriamente destacada a participação da parte **CONCEDENTE** e da parte **CONVENIENTE**.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Fica vedado aos partícipes utilizar, nas ações resultantes deste Convênio, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio terá vigência por **12 (doze) meses**, a partir da data da assinatura, podendo ser renovado através de Termo Aditivo específico, na forma da legislação em vigor.

O concedente tem a obrigação de prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

O Estado, por intermédio do órgão ou entidade transferidora dos recursos financeiros e



responsável pelo programa, tem a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela mesma, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A CONCEDENTE providenciará, como condição de eficácia, a publicação do extrato deste Termo de Convênio no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este Convênio poderá, a qualquer tempo de sua vigência, sofrer alterações objetivando modificar as situações criadas, desde que razões de natureza legal, formal, regulamentar ou técnica assim o aconselhem, preservando-se de qualquer alteração o objeto expresso na Cláusula Primeira.

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionatória dos denunciantes.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Em sendo evidenciados pelo órgão concedente dos recursos ou pelos órgãos de controle, quando da denúncia ou rescisão do instrumento, vícios insanáveis que impliquem danos ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial.

Constitui motivo para denúncia do convênio, independentemente de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 19 do Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013;
- III – falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer dos partícipes, que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da



avença, não havendo obrigação de permanência nem sanção ao denunciante.

Constituem motivos para rescisão do Convênio:

- I - Inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - Verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

DO FORO

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas que decorrerem da execução do presente instrumento, renunciando-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes, na presença das testemunhas abaixo, assinam o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor, para que se produzam os efeitos legais.

João Pessoa, 07 de MAIO de 2015.


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação


JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO
Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

TESTEMUNHAS:

1) _____ CPF: _____

2) _____ CPF: _____